

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 933/84 (Proc. DRESJRP nº 2244/84)

INTERESSADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - matrícula no Curso Supletivo sem idade legal

RELATOR : Consº Heitor Pinto e Silva Filho

PARECER CEE Nº 1081 /84 - CEEG - APROVADO EM 30/07/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Trata-se de solicitação da direção da Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1º e 2º Grau, de São José do Rio Preto para que seja regularizada a vida escolar de LUIZ CARLOS RIBEIRO, matriculado no curso Supletivo sem ter completado a idade mínima legal. Cumpriu o interessado a seguinte escolaridade:

1.1.1. 1980: 1ª série do 2º grau na EEPSG "Profª Amira Homsí Challela", São José do Rio Preto (fls. 07);

1.1.2. janeiro de 1983: Matrícula na 2ª série do Curso Supletivo da Esc. Munic. de Ensino Supletivo 1º e 2º Graus, São José do Rio Preto (fls.08);

1.1.3. 2º semestre de 1983: Aprovado na série anterior cursou e foi aprovado na 3ª série da mesma Escola Municipal (fls. 09).

1.2. Além do próprio estabelecimento de ensino, que afirma ter o fato ocorrido por lapso, não tendo também o aluno agido de má fé, foram ouvidos nos autos: a DE de São José do Rio Preto (fls. 10/11), a DRE de São José do Rio Preto (fls. 12/13) e a CEI (fls. 14/15) as quais se posicionam pelo atendimento do solicitado, desde que com o devido endosso deste Conselho.

1.3. O protocolado chega a este Conselho por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de regularização da vida escolar de Luiz Carlos Ribeiro, matriculado no Curso Supletivo de 2º Grau, sem ter completado a idade mínima legal (Del. CEE nº 14/75 e 31/75).

2.2. De acordo com à apreciação do Par. CEE nº 575/80, que versa sobre casos similares aos do interessado, a vida esco-

lar de LUIZ CARLOS RIBEIRO pode vir a ser regularizada, tendo especial consideração o ítem 2.5. do referido Parecer:

" Em casos semelhantes, quando não houver má fé da parte dos alunos e o erro provir da Escola, este Conselho convalidou os atos escolares". Assim a matrícula e os demais atos escolares praticados, em 1983, por Luiz Carlos Ribeiro na Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, de São José do Rio Preto, podem vir a ser convalidados.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, fica convalidada, em caráter excepcional, a matrícula de Luiz Carlos Ribeiro, em 1983, na Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, São José do Rio Preto, bem como os demais atos escolares praticados nesse nível de ensino.

CESG, 15 de junho de 1984

a) Consº Heitor Pinto e Silva Filho
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das sessões, 20 de junho do 1984

a) Consº Aroldo Borges Diniz
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pesauale", em 30 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE